



**EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI N. 11.101/05, EXTRAÍDO
DO PROCESSO 0871065-09.2023.8.12.0001 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CERRADO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO**

Claudio Müller Pareja, Juiz de Direito em substituição legal da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito CERRADO COMERCIO DE CEREAIS LTDA. (“Cerrado Comercio e Corretora de Cereais”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.445.925/0001-04, e JOANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. (“Joana Transportes”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº31.521.109/0001-06, ambas integrantes do “GRUPO CERRADO”, representadas pelos sócios, nos autos de Recuperação Judicial sob o nº 0871065-09.2023.8.12.0001, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: Pedido: “Que as empresas estão relacionadas em decorrência de vínculos familiares societários e fazem parte de um mesmo grupo econômico. A empresa Cerrado Comércio de Cereais Ltda possui como atividade principal o comércio atacadista de cereais e leguminosas e a empresa Joana Transporte e Logística Ltda atua principalmente no transporte rodoviário de carga, com exceção dos produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional. O endividamento teve início em 2019, em virtude de uma compra que não foi paga, o que acarretou uma dívida de R\$ 680.000,00. Ainda nesse mesmo ano de 2019, houve a compra de um imóvel para a base, local para estacionamento dos veículos, manutenção e abastecimento administrativo da empresa Joana Transporte e Logística Ltda, investimento este que foi no montante de R\$ 210.000,00 para compra do terreno e cerca de R\$ 1.500.000,00 na construção. Afirmam, ainda, que no ano de 2023 muitos contratos geraram prejuízo, levando ao endividamento e à extrema dificuldade financeira das empresas, acarretando a venda do imóvel sede da empresa Cerrado Comércio de Cereais Ltda. Assim, em síntese, a redução do faturamento e das movimentações das empresas do Grupo levaram a uma crise econômica sem precedentes, reflexo de operações comerciais afetadas por questões climáticas, de saúde pública e comerciais, ocasionando afetação de capital de giro e de ativos da sociedade. Desta forma, as requerentes não vislumbram outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para reorganizar-se, por meio da Recuperação Judicial.” Resumo da Decisão: “Vistos, (...) A constatação prévia e documentos de fl. 3348-3965 são favoráveis, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, além da documentação contábil estar em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as Requerentes estão constituídas há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 67-78), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. (...)” Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial: Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por CERRADO COMERCIO DE CEREAIS LTDA (“Cerrado Comercio e Corretora de Cereais), CNPJ nº 24.445.925/0001-04 e JOANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (“Joana Transportes”), CNPJ nº



31.521.109/0001-06, ambas integrantes do "GRUPO CERRADO", representadas pelo seu sócio proprietário, Sr. Carlos Marcelo Cardim.(...)".Nomeio como Administradora Judicial a empresa VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: intimacao@vcpericia.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR." Atribuições do Administrador: "As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da LFR." Acessibilidade a escrituração contábil: "Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares." Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras: "Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º." Da apresentação das habilitações e divergências: "Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: intimacao@vcpericia.com.br ou no endereço na rua 13 de maio n. 2500, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do



caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.” Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR): “O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. ranscorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF , Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.” Habilitações Trabalhistas: “É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, cury@curyconsultores.com.br , a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.” Determinações Gerais: Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade



de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso. Apresentada a proposta, intímem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias. Intímem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se a Junta Comercial de Campo Grande, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, houve recente decisão do STJ, no Resp. 1.699.528, em sentido oposto, de modo que as razões expostas naquele julgado são adotadas e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". Intime-se.". Relação de Credores: TRABALHISTA: ANISIO TARIFA CARDOSO – R\$ 1.884,67; DOUGLAS DE OLIVEIRA – R\$ 1.884,67; FABIO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS – R\$ 1.884,67; FRANCISCO DÓREA DE PAULA JÚNIOR – R\$ 1.884,67; GUILHERME LEMES BORGES – R\$ 1.884,67; KLEBER PAES DA SILVA- R\$ 2.200,00; LEANDRO AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA – R\$ 1.884,67; ISALY AZEVEDO DA SILVA – R\$ 1.884,67; MARCOS WALKIRIO DE CAMARGOS – R\$ 1.884,67; OCLAIDE ADRIANO MARTINS DE SÁ – R\$ 1.884,67; REGINALDO CRISTIANO NOGUEIRA – R\$ 1.884,67; RENAN CRISTIAN VIEIRA NOGUEIRA – R\$ 1.884,67; ROBERTO CÉSAR NOGUEIRA – R\$ 1.884,67; WAGNER BEMHUR ALVES JUNIOR – R\$ 1.884,67; WILLIAM ALEXANDRE NORONHA – R\$ 1.884,67; SUBTOTAL CLASSE I – TRABALHISTA – R\$ 28.585,38; GARANTIA REAL: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. – R\$ 14.959,92; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A – R\$ 562.578,60; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO



MS/TO – R\$ 514.348,08; BANCO ITAUCARD S.A. – R\$ 132.959,72; BANCO ITAUCARD S.A. – R\$ 564.682,55; SCANIA BANCO S.A. – R\$ 1.243.796,43; SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS – R\$ 809.724,64; SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. – R\$ 95.313,03; SUBTOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL – R\$ 3.938362,97; QUIROGRAFÁRIOS: AGROPECUARIA PILON S/A. – R\$ 982.960,00; ALMIR ANTONIO PETRY – R\$ 1.611.886,66; ALMIR DALPASQUALE – R\$ 560.000,00; ANTONIO CASARIN – R\$ 299.500,00; ANTONIO TOCHETTO – R\$ 409.906,67; ANDRE & ANDRE LTDA. (“CEREAISMANO”) – R\$ 476.461,00; CLAUDIMOR JOÃO DALPASQUALE – R\$ 560.000,00; DIMORVAN BASEGGIO – R\$ 505.216,67; DORIANE INES KOHL LANDER – R\$ 793.153,20; GABRIEL INTROVINI – R\$ 962.500,00; GEVERTON DE OLIVEIRA – R\$ 736.161,33; GERUSA AMARAL CATELAN – R\$ 800.000,00; GIULLIANO GRADAZZO MOSENA – R\$ 300.000,00; HOMERO RAUL STEFANELLO – R\$ 316.000,00; JOÃO TRIVELATO NETO – R\$ 400.000,00; JONIS SANTO ASSMANN – R\$ 1.200.000,00; JONIS SANTO ASSMANN – R\$ 800.000,00; JULIANO PIGOSSO BASSO – R\$ 113.166,84; LEONARDO MONTORO ROSS – R\$ 1.200.000,00; MARCIO MACUGLIA – R\$ 465.000,00; OTAVIO LUIGI DALPASQUALE – R\$ 600.000,00; PAULO BATISTELA – R\$ 261.600,00; PAULO HENRIQUE PIAIA – R\$ 300.000,00; PAULO ROBERTO MARCON – R\$ 38.587,09; PEDRO RICARDO MATTIA – R\$ 306.800,00; PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA – R\$ 6.972.100,00; RENATO RAITER – R\$ 400.000,00; VERVI DE ARAÚJO CASTILHO – R\$ 248.280,00; VICENTE CARRA – R\$ 803.086,67; VOLMIR TIMM – R\$ 338.584,67; ADELAIDE SOUZA – R\$ 28.122,00; AGROPECUARIA ZANCHETT LTDA. – R\$ 8.748,63; ALBANO COCCAPIELLER – R\$ 205.000,00; ALEXANDRE COCCAPIELLER – R\$ 1.713.433,34; BORSIO AGROPECUARIA LTDA. – R\$ 84.366,67; COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA (“CAMDA”) – R\$ 1.115.162,44; COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA (“CAMDA”) – R\$ 1.160.875,75; COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA (“CAMDA”) – R\$ 28.640,45; DANIEL MARTINS FILHO – R\$ 1.353.383,34; DAVID MARCOS VARELA – R\$ 357.186,00; ELINALDO FERREIRA PANIAGO – R\$ 36.260,00; FABIO EDUARDO ZAMBON – R\$ 299.628,84; FERNANDO BATISTA FERNANDES – R\$ 2.017.477,21; FRANCISCO ROTTA NETO – R\$ 136.379,67; GABRIEL ALVES RIBEIRO – R\$ 238.500,67; GABRIEL GIMENES CAPUCI – R\$ 501.600,00; GENETICA ADITIVA AGROPECUARIA LTDA. – R\$ 76.398,10; GERALDO DIAS LOPES – R\$ 86.000,00; HIGINO HERNANDES NETO – R\$ 177.272,00; JOÃO LEOPOLDO SAMWAYS FILHO – R\$ 4.427.420,13; JOÃO MARCELO ZAMBON – R\$ 833.191,67; JOÃO ROBERTO TURATO – R\$ 400.000,00; JOSÉ APARECIDO MARCUSSI – R\$ 485.111,67; JOSÉ BATISTA DA SILVEIRA SOBRINHO – R\$ 401.055,34; JOSÉ LEMOS MONTEIRO – R\$ 609.266,84; JULIO INÁCIO CORREIA – R\$ 110.794,67; LUIZ CARLOS GUARNIERI – R\$ 141.247,17; MARCELO CALEFFI DE SOUZA – R\$ 48.750,00; MARCIO SHINYE – R\$ 105.053,90; MARIA JOSE SAENZ – R\$ 584.600,00; MARIANA ARANTES DE ALMEIDA – R\$ 2.568.956,25; MURILO PESS – R\$ 166.307,00; OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS – R\$ 372.509,01; PEDRO MANETA – R\$ 626.500,00; REGIS PESS – R\$ 137.913,00; RICARDO MENDES TAHAN – R\$ 367.320,85; SANDRO AGOSTINHO MONTAGNA – R\$ 100.466,67; TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN – R\$ 204.960,00; ZOOMIX - SUPLEMENTACAO ANIMAL LTDA. – R\$ 7.294.576,31; UNIMED SEGUROS SAUDE S/A – R\$ 9.617,18; ALFA COMPUTADORES LTDA. – R\$ 1.046,00;



GUARANTA DISTRIBUIDORA LTDA. – R\$ 3.491,04; AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA. (“AUTO POSTO RIO PARANA”) – R\$ 29.112,00; AUTO POSTO VIAJANTES LTDA. – R\$ 232.580,69; CMM MECANICA DIESEL LTDA. (“MS DIESEL”) – R\$ 1.013,17; CAIOBA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS E PECAS LTDA – R\$ 19.827,80; CARAMURU CENTRO DE ABASTECIMENTO LTDA. – R\$ 17.209,17; CENTENARO PNEUS LTDA. – R\$ 117.382,67; CG TELHAS COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA. – R\$ 2.568,60; DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA. – R\$ 11.969,09; DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. – R\$ 480,73; AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA. (“ELETRICA POLO”) – R\$ 10.550,00; ELETRICA ZAN LTDA. – R\$ 5.329,67; FERRAGEM ALVORADA LTDA. (“ALVORADA MATERIAIS DE CONSTRUCAO”) – R\$ 12.470,26; GV PNEUS COMERCIO E PECAS DE VEICULOS LTDA. – R\$ 8.404,83; IMESUL METALURGICA LTDA. – R\$ 6.786,80; LED EXPRESS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. – R\$ 1.890,40; MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA. – R\$ 1.260,00; MINERACAO SANTO ANTONIO LTDA. – R\$ 87.236,03; P. B LOPES & CIA LTDA. – R\$ 13.741,77; COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA S.A. – R\$ 1.110,51; PERFILPLUS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA. – R\$ 10.616,81; PETEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA. – R\$ 51.388,06; PNEULANDIA COMERCIAL LTDA. – R\$ 11.075,82; POLIMIX CONCRETO LTDA. – R\$ 66.410,88; POSTOS DE BASE LTDA. – R\$ 50.000,00; R.A. RECAPAGENS LTDA. – R\$ 1.520,00; SOLDAMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. – R\$ 84.551,92; UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. – R\$ 25.744,05; VITORIA COMERCIO DE TINTAS LTDA. – R\$ 503,00; W L VISANI LTDA. (“POSTO NOVO MATO GROSSO”) – R\$ 6.175,48; ITAU UNIBANCO S.A. – R\$ 200.000,00 COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO – R\$ 249.959,00; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS – R\$ 119.866,94; ITAU UNIBANCO S.A. – R\$ 24.243,71; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO – R\$ 15.000,00; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS – R\$ 155.964,09; BANCO BRADESCO S.A. – R\$ 167,68; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS – R\$ 50.000,00; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS – R\$ 100.000,00; ÁGUAS GUARIROBA SA. – R\$ 441,45; ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – R\$ 1.909,45; OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL – R\$ 197,56; BANCO BRADESCO S.A. – R\$ 372.533,28; ITAU UNIBANCO S.A. – R\$ 775.563,79; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO – R\$ 460.475,63; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO – R\$ 498.806,00; COOPERATIVA DE



CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO – R\$ 391.279,51 COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS – R\$ 688.796,34 COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS – R\$ 426.460,03 COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS – R\$ 306.194,06; SUBTOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS – R\$ 59.112.309,34; ME/EPP: BIRKHAN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-ME. (“CENTROGRAOS”) – R\$ 577,00; MECANICA CATARINENSE LTDA-ME. – R\$ 24.428,34; HILTON DE LIMA CARDOSO – ME (“CAPITAL MANGUEIRAS”) – R\$ 457,00; SERGIO APARECIDO TEIXEIRA LOPES – ME (“HIDROLASER ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO”) – R\$ 1.515,00; VALERIA A. VERATI – EPP (“M. CATARINENSE”) – R\$ 7.430,67; SUBTOTAL CLASSE IV – ME/EPP - R\$ 34.408,01; E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse, publicasse e afixasse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 16 de janeiro de 2024. Eu, Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Muriel Pereira Rosa, Chefe de Cart. em Subs., conferi-o.

(assinado digitalmente)

Cláudio Müller Pareja

Juiz de direito em substituição legal



CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos: 0871065-09.2023.8.12.0001

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Cerrado Comércio de Cereais Ltda e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

CERTIFICO para os devidos fins que o Edital fls. 4009-4015 foi publicado no Caderno de Editais do Diário da Justiça Eletrônico n. 5325, do dia 18/01/2024, nas páginas 15-18.

Campo Grande (MS), 18 de janeiro de 2024.

Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)